



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1305/2023

**Referência:** 2673677/2023

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1306/2023

**Referência:** 2669515/2023

**Interessado:** ECO NORTE BRASIL PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Eco Norte Brasil Projetos E Consultoria Ambiental Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) Eco Norte Brasil Projetos E Consultoria Ambiental Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1307/2023

**Referência:** 2672107/2023

**Interessado:** THAMILYS GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Thamilys Gonçalves De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Thamilys Gonçalves De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1308/2023

**Referência:** 2672945/2023

**Interessado:** WANDENILTON SILVA DE MATOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Wandenilton Silva De Matos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Wandenilton Silva De Matos. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1309/2023

**Referência:** 2672614/2023

**Interessado:** MATEUS ALMEIDA NOVO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Mateus Almeida Novo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Mateus Almeida Novo. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1310/2023

**Referência:** 2670944/2023

**Interessado:** ICARO LIMA VIEGAS PINHEIRO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Icaro Lima Viegas Pinheiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Icaro Lima Viegas Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1311/2023

**Referência:** 2672079/2023

**Interessado:** TATIUSSE FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Tatiusse Ferreira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Tatiusse Ferreira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1312/2023

**Referência:** 2670155/2023

**Interessado:** DAAZ EMANUEL SEVARIANO DA SILVA COSTA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Daaz Emanuel Sevariano Da Silva Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Daaz Emanuel Sevariano Da Silva Costa. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1313/2023

**Referência:** 2671358/2023

**Interessado:** RAYANE TAVARES LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Rayane Tavares Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Rayane Tavares Lima. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1314/2023

**Referência:** 2670090/2023

**Interessado:** MANOEL FERREIRA DE MATOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Manoel Ferreira De Matos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Manoel Ferreira De Matos. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1315/2023

**Referência:** 2671610/2023

**Interessado:** JEFFERSON ITALO ALMEIDA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jefferson Italo Almeida Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jefferson Italo Almeida Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1316/2023

**Referência:** 2672739/2023

**Interessado:** PHILAR CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Philar Construcoes E Terraplenagem Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Philar Construcoes E Terraplenagem Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1317/2023

**Referência:** 2672059/2023

**Interessado:** FOCCUS LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Foccus Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Foccus Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1318/2023

**Referência:** 2672735/2023

**Interessado:** RENZO CONSTRUÇOES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Renzo Construcões Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Renzo Construcões Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1319/2023

**Referência:** 2672382/2023

**Interessado:** LUANA BORBA TEIXEIRA DE CARVALHO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro Luana Borba Teixeira De Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Luana Borba Teixeira De Carvalho. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1320/2023

**Referência:** 2671914/2023

**Interessado:** MONIK OLIVEIRA MONTEIRO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro Monik Oliveira Monteiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Monik Oliveira Monteiro. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1321/2023

**Referência:** 2672424/2023

**Interessado:** GLEICY MARTINS RAMOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro Gleicy Martins Ramos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Gleicy Martins Ramos. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1322/2023

**Referência:** 2671168/2023

**Interessado:** A P DA SILVA LOPES

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica A P Da Silva Lopes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) A P Da Silva Lopes. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1323/2023

**Referência:** 2671807/2023

**Interessado:** GABRIEL SOARES DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Gabriel Soares Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Gabriel Soares Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1324/2023

**Referência:** 2672326/2023

**Interessado:** QUALITY SERVICOS DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Quality Servicos De Construcao E Terraplanagem Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Quality Servicos De Construcao E Terraplanagem Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1325/2023

**Referência:** 2671478/2023

**Interessado:** 3M SOLUTIONS LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa 3m Solutions Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) 3m Solutions Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1326/2023

**Referência:** 2672837/2023

**Interessado:** T M DE S LEAO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica T M De S Leao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) T M De S Leao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1327/2023

**Referência:** 2672106/2023

**Interessado:** EDUARDO RODRIGUES RAMOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Eduardo Rodrigues Ramos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Eduardo Rodrigues Ramos. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1328/2023

**Referência:** 2671958/2023

**Interessado:** JOSUÉ IVAN HONÓRIO TEIXEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Josué Ivan Honório Teixeira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Josué Ivan Honório Teixeira. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1329/2023

**Referência:** 2671708/2023

**Interessado:** BRUNO CHAVES DA GAMA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Bruno Chaves Da Gama, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Bruno Chaves Da Gama. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1330/2023

**Referência:** 2672119/2023

**Interessado:** WEMERSON DE SOUSA DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Wemerson De Sousa Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Wemerson De Sousa Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1331/2023

**Referência:** 2673259/2023

**Interessado:** FRANCISCO OLAVO LOPES VIEIRA,WALFREDO DE CASTRO RIBEIRO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Francisco Olavo Lopes Vieira,walfredo De Castro Ribeiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Francisco Olavo Lopes Vieira,walfredo De Castro Ribeiro. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

**ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA**  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1332/2023

**Referência:** 2669976/2023

**Interessado:** RHODIUM ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Rhodium Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Rhodium Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1333/2023

**Referência:** 2668111/2023

**Interessado:** STERN LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Stern Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Stern Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1334/2023

**Referência:** 2670404/2023

**Interessado:** J F P DA SILVA EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica J F P Da Silva Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) J F P Da Silva Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1335/2023

**Referência:** 2671734/2023

**Interessado:** POSITIVA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Positiva Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Positiva Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1336/2023

**Referência:** 2672912/2023

**Interessado:** LUAN MOCO ARNAUD SOARES

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro Luan Moco Arnaud Soares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Luan Moco Arnaud Soares. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1337/2023

**Referência:** 2667816/2023

**Interessado:** JRE CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Jre Construcoes E Comercio De Materiais De Construcão Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Jre Construcoes E Comercio De Materiais De Construcão Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

**ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA**  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1338/2023

**Referência:** 2673376/2023

**Interessado:** HEPTA MIX LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Hepta Mix Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Hepta Mix Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1339/2023

**Referência:** 2673200/2023

**Interessado:** FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES VIEIRA JUNIOR

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Francisco Das Chagas Rodrigues Vieira Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Francisco Das Chagas Rodrigues Vieira Junior. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1340/2023

**Referência:** 2672922/2023

**Interessado:** DEVISION LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Devision Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Devision Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1341/2023

**Referência:** 2673496/2023

**Interessado:** TAG COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Tag Comercio De Tintas Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Tag Comercio De Tintas Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1342/2023

**Referência:** 2673416/2023

**Interessado:** CONSTRULAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Construlagos Construtora E Empreendimentos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Construlagos Construtora E Empreendimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1343/2023

**Referência:** 2670721/2023

**Interessado:** UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Unidade Gestora De Projetos Especiais - Ugpe, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Unidade Gestora De Projetos Especiais - Ugpe. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1344/2023

**Referência:** 2673269/2023

**Interessado:** LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S/A

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Lcm Construção E Comercio S/a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Lcm Construção E Comercio S/a. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1345/2023

**Referência:** 2670870/2023

**Interessado:** WR ENG TRANSPORTE NAVEGACAO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Wr Eng Transporte Navegacao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Wr Eng Transporte Navegacao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1346/2023

**Referência:** 2643558/2022 - Auto: 52879/2022

**Interessado:** DAGUIMAR PAULINO DA SILVA

**EMENTA:** Trata-se de MANUTENÇÃO do auto de infração. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO"

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Daguiomar Paulino Da Silva, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) " Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador após a autuação. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

**ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA**  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1347/2023

**Referência:** 2648720/2022 - Auto: 54442/2022

**Interessado:** ROSIVANIA DA SILVA PEREIRA

**EMENTA:** Trata-se de MANUTENÇÃO do auto de infração. "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO"

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rosivania Da Silva Pereira, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

**ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA**  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1348/2023

**Referência:** 2650386/2022 - Auto: 54944/2022

**Interessado:** RENATO GAMA GONÇALVES

**EMENTA:** Trata-se de MANUTENÇÃO do auto de infração. "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO",

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Renato Gama Gonçalves, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 54944/2022 do(a) interessado(a) Renato Gama Gonçalves. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

Assinatura manuscrita de Janeth Fernandes da Silva.

**ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA**  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1349/2023

**Referência:** 2652129/2022 - Auto: 55447/2022

**Interessado:** PAULO MONTEIRO DA SILVA

**EMENTA:** Trata-se de MANUTENÇÃO do auto de infração. PAULO MONTEIRO DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Paulo Monteiro Da Silva, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)". Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

Assinatura manuscrita de Janeth Fernandes da Silva.

**ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA**  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1350/2023

**Referência:** 2671407/2023

**Interessado:** MODULENGE CONSTRUÇOES LTDA

**EMENTA:** Defere Empresa: MODULENGE CONSTRUÇOES LTDA Trata-se DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Modulenge Construcões Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Pessoa Jurídica no CREA/AM da empresa MODULENGE CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ Nº 00.218.327/0001-34, seja DEFERIDO, em atendimento a Resolução 1.121/2019 do CONFEA.OBS.: A requerente deverá efetuar o pagamento da(s) anuidade(s) pendente, conforme previsto no art. 20 da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, se for o caso, e demais débitos porventura existentes. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1351/2023

**Referência:** 2609710/2020 - Auto: 44657/2020

**Interessado:** SILVIO LEAL DA SILVA

**EMENTA:** Protocolo:Nº. 2609710/2020. AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO).

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Silvio Leal Da Silva, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:(...) "Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1544/2019, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2020, reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2019 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2018 até agosto de 2019, correspondente a 3,28404%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que aplique penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1352/2023

**Referência:** 2645051/2022 - Auto: 53340/2022

**Interessado:** MARIA JANETE ALVES MAGALHÃES

**EMENTA:** Protocolo:Nº. 2645051/2022. AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOAFÍSICA/ LEIGO).

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Maria Janete Alves Magalhães, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:(...) "Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, foram mantidos os mesmos praticados em 2021. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida a cobrar judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1353/2023

**Referência:** 2646815/2022 - Auto: 53832/2022

**Interessado:** NAZARE ANGELA PEREIRA FERREIRA

**EMENTA:** Protocolo:Nº. 2646815/2022. AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOAFÍSICA/ LEIGO).

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nazare Angela Pereira Ferreira, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:(...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1354/2023

**Referência:** 2648747/2022 - Auto: 54451/2022

**Interessado:** ANETE DO ESPIRITO SANTO GARCIA

**EMENTA:** ProtocoloNº. 2648747/2022. AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOAFÍSICA/ LEIGO).

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Anete Do Espirito Santo Garcia, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:(...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo nos termos do Art. 52, I e III, da Res. 1008/04 do Confea, devido à ausência de pressupostos de constituição e estar prejudicado por fato superveniente, ou seja, a ART do serviço existe e foi registrada antes da autuação (AM20210283947 de 29/10/2021). Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1355/2023

**Referência:** 2669583/2023

**Interessado:** RODRIGO GOUVEA DE LIMA

**EMENTA:** Defere profissional Eng. Civ. RODRIGO GOUVEA DE LIMA, RNP 2604091976, solicita Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que não se fez à época devida, na condição de RESPONSÁVEL, referente à prestação de serviços técnicos decorrentes do Contrato 51/2021 de 29/12/2021, tendo como contratante PREFEITURA DE GUAJARA/AM (CPF/CNPJ: 22.812.242/0001-12) e contratada C S ARAUJO EIRELI (Registro: 0049501712-AM). O objeto da ART a registrar trata de: "REFERENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL ENEDINA HERCULANO, FIRMADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUJARÁ-AM.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Rodrigo Gouvea De Lima, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Civ. RODRIGO GOUVEA DE LIMA, RNP 2604091976, nos termos em que está constituído, haja vista a compatibilidade de suas atribuições profissionais para os serviços pleiteados e indícios de sua efetiva participação, condicionado à correção do preenchimento da ART nos campos:. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Waldo Guimaraes Aparicio.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1356/2023

**Referência:** 2673239/2023

**Interessado:** FERNANDO DIONES DA SILVA COSTA

**EMENTA:** Defere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050 Descrição: Protocolo vinculado à ART número: AM20230402804 .

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Fernando Diones Da Silva Costa, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, seja DEFERIDO o requerimento de "Registro de ART Fora de Época" do profissional FERNANDO DIONES DA SILVA COSTA, nos termos em que se constitui, face à falta de elementos concretos e suficientes à corroborar as informações anotadas na ART a registrar.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Waldo Guimaraes Aparicio.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1357/2023

**Referência:** 2672304/2023

**Interessado:** ALANTINO ALVES CORDEIRO

**EMENTA:** Defere profissional Eng. Civ. ALANTINO ALVES CORDEIRO, RNP 0417260300, solicita Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que não se fez à época devida, na condição de CO-RESPONSÁVEL, referente à prestação de serviços técnicos decorrentes do Contrato Nº.011/2018 firmado entre esta Secretaria e a empresa J Nasser Engenharia para "Construção de Centro Integrado Municipal de Educação (CIMEII) - Gilberto Mestrinho". O objeto da ART a registrar

**DECISÃO**

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Alantino Alves Cordeiro, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Civ. ALANTINO ALVES CORDEIRO, RNP 0417260300, nos termos em que está constituído, haja vista a compatibilidade de suas atribuições profissionais para os serviços pleiteados e indícios de sua efetiva participação, condicionado à correção do preenchimento da ART nos campos:. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Waldo Guimaraes Aparicio.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1358/2023

**Referência:** 2669216/2023

**Interessado:** APRIMORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

**EMENTA:** Defere O assunto em referência trata-se do requerimento formalizado pela pessoa jurídica APRIMORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ Nº 33.360.204/0001-92, no qual solicita a INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA no CREA/AM.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Aprimora Serviços De Engenharia, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA no CREA/AM da empresa APRIMORA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea. Obs.: A pessoa jurídica deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PJ" em qualquer uma de suas formas, bem como, ciente de que eventuais débitos remanescentes lhe serão cobrados pelos setores competentes, inclusive com possibilidade de inscrição em dívida ativa, se for o caso. Obs.2: Que a empresa seja monitorada pela Gerência de Fiscalização devido ao fato de manter seu CNPJ ativo junto à Receita Federal e com objetivos sociais inerentes à fiscalização deste Conselho. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1359/2023

**Referência:** 2672861/2023

**Interessado:** CONSORCIO CONSTRUTOR AZULAO

**EMENTA:** Defere O CONSORCIO CONSTRUTOR AZULAO solicita registro perante ao CREA-AM, na forma exigida pela Resolução nº 444/2000.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Consorcio Construtor Azulao, Lei Federal nº. 5.194/66, artigos 59 e 60; Res. 1.121/19 do Confea, Resolução 444/2000 do Confea, art. 1º "Os Consórcios de empresas constituídos com a finalidade de participação em licitações no país, devem informar ao CREA da jurisdição da execução do empreendimento, sua intenção de participar em licitação, juntando cópia os documentos de I a III." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Consorcio Construtor Azulao. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1360/2023

**Referência:** 2667965/2023 - Auto: 60858/2023

**Interessado:** ALDO POSTO CACAU

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Aldo Posto Cacau, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)". Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1361/2023

**Referência:** 2666795/2023 - Auto: 60370/2023

**Interessado:** M. DEUSALINA S. DE OLIVEIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M. Deusalina S. De Oliveira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/06/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1362/2023

**Referência:** 2647075/2022 - Auto: 53909/2022

**Interessado:** JANDIRA MATOS PEREIRA

**EMENTA:** ARQUIVAMENTO do auto de infração. Nulidade dos atos processuais, com respaldo no Art. 47, V, e Art. 52, I, da Res. 1008/04 do Confea.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jandira Matos Pereira, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano; Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido à falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, posto que a capitulação correta seria "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO" , com capitulação no(a) " Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", já que a autuada é leiga e, como tal, incapaz de registrar uma ART, bem como também com respaldo no Art. 52, inciso I, da Res. 1008/04 do Confea, por "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" se considerado que o fato gerador já estava regularizado através da ART AM20220318255 de 30/05/2022, registrada antes da autuação. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, MESAQUE SILVA DE OLIVEIRA, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1363/2023

**Referência:** 2667212/2023 - Auto: 60536/2023

**Interessado:** BANDEIRA DE MELLO & BARBIRATO ADVOGADOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Bandeira De Mello & Barbirato Advogados, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador após a autuação, cabendo à Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução no valor da multa devida. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

**ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA**  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1364/2023

**Referência:** 2648724/2022 - Auto: 54443/2022

**Interessado:** ROSANGELA MARIA ARAUJO MELO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rosangela Maria Araujo Melo, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

**ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA**  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1365/2023

**Referência:** 2648920/2022 - Auto: 54517/2022

**Interessado:** NESTOR TELES BARROS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nestor Teles Barros, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)". Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1366/2023

**Referência:** 2660244/2023 - Auto: 58034/2023

**Interessado:** NAZARE PEREIRA PINTO

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nazare Pereira Pinto, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)". Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a iniciativa de regularização do fato gerador após a autuação, cabendo à Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução no valor da multa devida, condicionado à substituição da ART para que descreva atividades de autoria e execução conforme providências requeridas pela fiscalização. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

**ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA**  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1367/2023

**Referência:** 2662316/2023 - Auto: 58772/2023

**Interessado:** M DO B S XAVIER DE LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M Do B S Xavier De Lima, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a regularização do fato gerador após a autuação, cabendo à Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução no valor da multa devida. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

**ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA**  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1368/2023

**Referência:** 2669671/2023

**Interessado:** ANTONIO GUILHERME ALBUQUERQUE DOS SANTOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Antonio Guilherme Albuquerque Dos Santos, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando, que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Civ. ANTONIO GUILHERME ALBUQUERQUE DOS SANTOS, RNP 0408977566, nos termos em que está constituído, haja vista a compatibilidade de suas atribuições profissionais para os serviços pleiteados e indícios de sua efetiva participação, condicionado à correção do preenchimento da ART nos campos: 1. Excluir a informação no campo "Ação Institucional: Habitação de Interesse Social - Leis 11.124/05 e 11.888/08", pois não é o caso. 2. Corrigir campo "Previsão de término: 23/06/2023" para "Previsão de término: 02/06/2023", conforme diário de obras demonstra. 3. Corrigir campo "Valor: R\$ 21.900,00" para "Valor: R\$ 20.000,00", conforme contrato inicial. 4. Registrar a ART do aditivo vinculada à presente ART, com os dados do aditivo contratual (Manutenção de telhado com troca de 13 telhas, R\$ 1.900,00, prazo 05 dias, assinatura em 07/06/2023). Obs.: Para fins de obtenção de CAT, o atestado de capacidade técnica deve obedecer a seguinte orientação: "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pelo CONTRATANTE PRINCIPAL/INICIAL/PROPRIETÁRIO, datado e assinado, que deve apresentar os dados mínimos estabelecidos no Anexo IV (<https://normativos.confea.org.br/Media/Anexo?p=76099> - página 16) da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. O Atestado deverá ser subscrito pelo representante legal do Contratante (devidamente identificado e com comprovação de delegação de competência para estes fins) E por PROFISSIONAL HABILITADO (obviamente distinto do Requerente, de modo a não caracterizar auto-atestação), com atribuições compatíveis com o Objeto da ART a registrar". Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente).

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1369/2023

**Referência:** 2664589/2023

**Interessado:** AMERICO GORAYEB JUNIOR

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Americo Gorayeb Junior, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; rt. 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, para que seja INDEFERIDO o requerimento de "Registro de ART Fora de Época" do profissional AMERICO GORAYEB JUNIOR, nos termos em que se constitui. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente).

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1370/2023

**Referência:** 2635112/2021 - Auto: 50758/2021

**Interessado:** FRANCISCA IVETE TELES VARELA

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO)

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Francisca Ivete Teles Varela, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1642/2020, que estipula os valores das multas para o ano da autuação. Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

**ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA**  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1371/2023

**Referência:** 2655100/2022 - Auto: 56420/2022

**Interessado:** IVAN DOS SANTOS CASTRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ivan Dos Santos Castro, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparício. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1372/2023

**Referência:** 2634829/2021 - Auto: 50655/2021

**Interessado:** JANE SOARES PEREIRA

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOAFÍSICA/ LEIGO)

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jane Soares Pereira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1373/2023

**Referência:** 2650640/2022 - Auto: 54990/2022

**Interessado:** RAIMUNDO VASCONCELOS DA COSTA

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA)

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Raimundo Vasconcelos Da Costa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordocom a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafoúnico, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto deinfração, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido à falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, posto que a capitulação correta seria "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO" , com capitulação no(a) " Alínea ´a´ do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", já que trata-se depessoa física e não jurídica. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1374/2023

**Referência:** 2662629/2023 - Auto: 58886/2023

**Interessado:** MEROLLI PINTURA PREDIAL LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Merolli Pintura Predial Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/06/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo nos termos do com respaldo no Art. 52, I e III, da Res. 1008/04 do Confea, devido à ausência de pressupostos de constituição e estar prejudicado por fato superveniente, ou seja, empresa já registrada neste CREA-AM desde antes da autuação. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1375/2023

**Referência:** 2673215/2023

**Interessado:** EMPRA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

**EMENTA:** Defere REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Empra - Engenharia E Consultoria Ltda, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66. Considerando os termos da Resolução nº 1.121/19 do Confea; CAPÍTULO VI (trata da Interrupção de Registro) e CAPÍTULO VII (trata do Cancelamento de Registro), nesse caso é enquadrado o Capítulo VII. Considerando o art. 31 da RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o requerimento de Baixa de Pessoa Jurídica de Registro no CREA/AM da empresa EMPRA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 03.246.563/0001-52 seja DEFERIDO, em atendimento a Resolução 1121/2019 do CONFEA.Obs.: a empresa requerente deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional referente ao atual exercício. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.

ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 24/2023 - Reunião CEEC - 28/08/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 1376/2023

**Referência:** 2671150/2023

**Interessado:** KAPEF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME

**DECISÃO**

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de agosto de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Kapef Serviços De Construções E Transportes Ltda - Me, Análise Processual e Fundamentação Legal: Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."Considerando os termos da Resolução nº 1.121/19 do Confea; CAPÍTULO VI (trata da Interrupção de Registro) e CAPÍTULO VII(trata do Cancelamento de Registro), nesse caso é enquadrado o Capítulo VI. A legislação que trata sobre o assunto cita no capítulo VI (INTERRUPÇÃO DE REGISTRO) que trata da Interrupção:"Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições; III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro". Considerando a inexistência de ART no banco de dados do Crea\_AM em status "aberta", em nome da requerente. Considerando que a situação do registro da requerente consta no SITAC a informação de "INADIMPLENTE" com a última anuidade em 2021, conforme consulta no SITAC. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO Pessoa Jurídica no CREA/AM da empresa KAPEF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ Nº 07.322.675/0001-04, seja DEFERIDO, em atendimento a Resolução 1.121/2019 do CONFEA. OBS.: A requerente deverá efetuar o pagamento da(s) anuidade(s) pendente, conforme previsto no art. 20 da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, se for o caso, e demais débitos porventura existentes. Coordenou a reunião o senhor **Janeth Fernandes Da Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carla Cavalcante Soares (suplente), Claudionildo Teles Batalha, Dinilson Bandeira Robert, Mesaque Silva De Oliveira, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de agosto de 2023.





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEC**

**ENGENHEIRA AMBIENTAL JANETH FERNANDES DA SILVA**  
Coordenador(a) da Reunião